

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra os Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (Gestão 2005 a 2008) e Cleber Gomes Espírito Santo (Gestão 2009 a 2011), ex-prefeitos de Filadélfia/TO, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004.

2. O referido ajuste tinha por escopo a reconstrução de duas pontes em concreto armado com aterros sobre o Ribeirão Amaro e o Ribeirão Gameleira, com vigência estipulada para o período de 18/10/2004 a 3/8/2007.

3. Para executar a objeto da avença, foi transferido à municipalidade o valor de R\$ 900.000,00. A quantia de R\$ 27.346,07 coube à quota de contrapartida do convenente.

4. Mediante inspeção **in loco**, a Secretaria Nacional de Defesa Civil constatou a execução de 100% da meta física da obra (peça 4, p. 68). No entanto, acerca da execução financeira do ajuste, o Parecer 319/2012, da Divisão de Tomada de Contas Especial do Ministério da Integração Nacional, registrou que houve movimentação de recursos na conta específica do Convênio após o término de sua vigência e que alguns débitos constantes da Relação de Pagamentos não estavam identificados, razão pela qual o Parecer veiculou a sugestão de instaurar TCE contra os ex-prefeitos de Filadélfia/TO, Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo.

5. Com base no Parecer e em demais documentos, o Tomador de Contas e Controle Interno impugnaram parcialmente as despesas efetuadas sob a égide do Convênio 32/2004, atribuindo responsabilidade aos ex-alcaldes.

6. Nesta Corte de Contas, os agentes públicos foram inicialmente instados a se manifestar, por delegação de competência deste Relator, nos seguintes termos: "ocorrência de transações irregulares na conta específica do Convênio (BB, Ag. 2064-8, CC. 7.722-4) como transações ocorridas após o término da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos, o que propiciou a impugnação parcial das despesas do aludido Convênio." (peças 20 e 21).

7. Posteriormente, a unidade técnica entendeu que o município de Filadélfia beneficiou-se de parte dos recursos do Convênio 032/2004, porquanto foram depositados indevidamente na conta corrente daquele ente federado e, em consequência, deveriam ser devolvidos (peças 27-29).

8. Dessarte, o município de Filadélfia/TO foi citado solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo para apresentar alegações de defesa e/ou recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 68.000,00, a partir de 27/10/2010, subtraída a quantia de R\$ 20.000,00, que havia sido restituída à conta do convênio em 15/12/2010 (peça 3, p. 260).

9. Foi promovida ainda nova citação do Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo, porque o valor do débito inicialmente atribuído a esse agente (R\$ 119.451,82) foi modificado, passando a constar o **quantum** de R\$ 121.442,88, com data de ocorrência referente a 9/5/2005.

10. Por fim, constatado saldo remanescente na conta específica do Convênio 32/2004 de R\$ 24.077,69, a Secex/TO citou o município de Filadélfia em solidariedade com o atual prefeito, Sr. Ednilson da Silva e Sousa, para que apresentassem alegações de defesa acerca do não recolhimento do referido saldo, tendo em vista que o objeto da avença já havia sido executado.

11. Os Srs. Ednilson da Silva e Sousa e Pedro Iran Pereira Espírito Santo e o Município de Filadélfia/TO deixaram transcorrer **in albis** o interregno temporal que lhes foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem trazer a esta Corte suas justificativas pela irregularidade, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Somente o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo ofereceu elementos de defesa, os quais foram examinados e rejeitados pela unidade técnica.

12. Em consequência, a Secex/TO sugere: a) julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, Cleber Gomes Espírito Santo e Ednilson da Silva e Sousa, condenando os dois primeiros ao ressarcimento do débito quantificado nos autos em solidariedade com o município de

Filadélfia/TO; b) aplicar a multa proporcional ao dano aos Srs. Cleber Gomes Espírito Santo e Pedro Iram Pereira Espírito Santo; c) impor ao Sr. Ednilson da Silva e Sousa a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; d) autorizar a cobrança judicial das dívidas; e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

13. O Ministério Público/TCU diverge parcialmente da unidade técnica quanto à proposta de julgar irregulares as contas do atual prefeito e condená-lo, solidariamente com o Município, ao recolhimento dos valores que ainda não haviam sido restituídos e que permaneciam em aplicação financeira vinculada à conta corrente específica do convênio, pois, segundo o **Parquet**, nessa hipótese, não está caracterizado dano ao erário até o momento, uma vez que os recursos não foram utilizados e que o município não deve ser responsabilizado pela inércia de seus gestores em efetuar a devolução.

14. Nesse contexto, o MP/TCU propõe: a) julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo e do Município de Filadélfia/TO, condenando-os ao recolhimento do débito apurado no processo; b) aplicar aos dois ex-prefeitos a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; c) expedir determinação ao município de Filadélfia/TO para que recolha aos cofres da União o saldo da conta corrente 7.722-4 da agência 2064-8 do Banco do Brasil e da aplicação financeira a ela vinculada, e, por fim, encaminhe ao Tribunal os extratos da conta corrente e da aplicação, desde dezembro de 2013.

15. Firmadas essas propostas de encaminhamento, examino os elementos de defesa coligidos ao processo pelo Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, a respeito dos quais não há qualquer dissenso nos autos quanto à improcedência dos argumentos oferecidos por esse responsável.

16. Em substância, o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, alega que (peça 25): a) o convênio foi executado pela gestão anterior; b) quando assumiu o governo local não encontrou documento relativo ao convênio; c) como não houve orientação do Ministério da Integração Nacional e diante da necessidade de adimplir obrigações salariais dos servidores municipais, tendo em vista que o Estado do Tocantins não repassou ao município os recursos referentes à área da educação e, ciente da existência de saldo de aplicação financeira do mencionado convênio, transferiu R\$ 20.000,00 para a conta do Tesouro Municipal, com a intenção de restituí-lo quando provocado pelo Ministério da Integração Nacional ou quando o Estado honrasse seus compromissos com o município; d) devolveu o referido valor, em 15/12/2010, à conta aplicação vinculada ao Convênio 032/2004.

17. Na peça 41, o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo traz elementos de defesa semelhantes aos resumidos no item precedente, com acréscimos doutrinários acerca do princípio da eficiência.

18. Quanto à alegação de que a avença foi executada pela gestão anterior, de fato a execução físico-financeira do convênio ocorreu na gestão do Sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar (2001-2004) e do Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo (2005-2008). No entanto, as irregularidades verificadas neste processo se estenderam à gestão do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo (2009 a 2011), haja vista que neste interregno (2009-2011) foram realizadas transações na conta do convênio não comprovadas.

19. Rememora-se que o defendente assumiu o cargo de prefeito em janeiro de 2009, época em que o objeto do convênio já estava executado, restando saldo na conta de aplicação financeira do ajuste. Alegando falta de orientação do Ministério da Integração Nacional e dificuldade financeira por que passava o município, o responsável não adotou providências com vistas a recolher o saldo existente, tampouco há evidências nos autos de que procurou o mencionado ministério para solucionar a questão do recolhimento do saldo. Ao revés, o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo resolveu, **sponte propria**, utilizar parte dos recursos do Convênio 32/2004 para pagar despesas decorrentes de obrigações salariais dos servidores municipais, o que destoava da finalidade da avença antes pactuada.

20. De ressaltar que no caso de não ter sido apresentada a prestação de contas relativa a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor oferecer a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, deve (o sucessor) adotar medidas legais/judiciais visando ao resguardo do patrimônio, consoante orientação fixada no verbete de Súmula/TCU 230, assim vazado:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

21. Na hipótese dos autos, em que pese a prestação de contas tenha sido apresentada pela gestão anterior, não foi aprovada pelo órgão repassador dos recursos do convênio e ainda restaram recursos não recolhidos, os quais permaneceram sob a responsabilidade do alcaide sucessor, Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, que não saneou a irregularidade e, pelo que sobressai deste processo, não adotou “medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.

22. Apesar de o responsável mencionar que transferiu apenas R\$ 20.000,00 para a conta do Tesouro Municipal, com a intenção de restituí-lo quando provocado pelo Ministério da Integração Nacional ou quando o Estado honrasse seus compromissos com o município, a quantia debitada na conta do convênio, sob sua responsabilidade, foi de R\$ 68.000,00, conforme os seguintes lançamentos: resgate da aplicação (peça 3, p. 282), cheque debitado na conta corrente do convênio (peça 3, p. 258) e depósito na conta da prefeitura, agência 2064-8, conta 3124-0 (peça 4, p. 174).

23. Por fim, sobre o princípio da eficiência alegado pelo ex-prefeito, entendo que esse princípio não placita saques de recursos não identificados em contas de convênio, tampouco dá guarida a utilização de verbas federais transferidas ao município em finalidade diversa daquela que foi pactuada.

24. Como se percebe, as alegações de defesa trazidas ao descortino desta Casa de Contas pelo gestor não devem ser acolhidas, razão pela qual o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo deve ser responsabilizado pelo dano ao erário quantificado nos autos, na medida de sua responsabilidade, assim como o Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e o município de Filadélfia, ambos revéis neste processo.

25. Fixadas essas premissas, passo ao exame da responsabilidade do Sr. Edenilson da Silva e Sousa, a respeito da qual há dissenso nos autos. Rememora-se que esse agente público foi citado, solidariamente como o município, para que apresentasse alegações de defesa acerca do não recolhimento do saldo remanescente na conta do convênio. A unidade técnica sugere a irregularidade das contas desse gestor e aplicação de multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. O **Parquet** compreende que, nessa hipótese, não há falar em débito, porquanto os recursos não foram utilizados, acrescentando que deve ser determinado ao município que restitua à União o saldo do convênio.

26. Acolho a interpretação oferecida pelo MP/TCU, pois creio que o Sr. Edenilson da Silva e Sousa não deve ter suas contas julgadas irregulares com aplicação de multa, tampouco o município condenado ao recolhimento de valores que ainda podem ser devolvidos.

27. Compulsando os autos, verifico que o Sr. Edenilson da Silva e Sousa ingressou com Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento dos Cofres Públicos (peça 4, p. 106-118), em face do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, com objetivo de que o ex-prefeito prestasse as informações requeridas pelo Ministério da Integração Nacional acerca do Convênio 32/2004, especificamente sobre a movimentação da conta corrente específica da avença após o término de sua vigência e sobre débitos não identificados na relação de pagamentos entregue ao ministério.

28. De mais a mais, estando os recursos depositados na conta da avença, não houve proveito algum para a municipalidade acerca dessa parcela da verba federal. Nesse contexto, entendo que se deve expedir determinação ao ente Federado para que restitua os recursos em foco, na linha do que propôs o **Parquet**, acrescentando ao encaminhamento determinação à Secex/TO para que monitore, nestes autos, o cumprimento dessa medida.

29. Dessarte, fixadas as responsabilidades de cada agente público, compreendo que deva ser excluído do rol de responsáveis desta TCE o Sr. Edenilson da Silva e Sousa, bem assim que os Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, Cleber Gomes Espírito Santo e o município de Filadélfia/TO devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária ao ressarcimento do débito quantificado nos autos, abatendo-se a quantia creditada conforme estabelecido no verbete de Súmula/TCU 128, **verbis**: “Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação

expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.”

30. Aos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo deve ser aplicada a multa proporcional ao dano do art. 57 da Lei 8.843/1992, ante a reprovabilidade de suas condutas e a gravidade dos fatos delineados no processo.

31. Registro que não há qualquer impedimento à imposição de multa ao Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (gestão de 2005 a 2008), pois a irregularidade atribuída ao ex-alcaide tem data de ocorrência fixada em 9/5/2005 e o ato que ordenou a citação do ex-prefeito foi proferido em 14/05/2014 (peça 17), portanto transcorreram menos de dez anos da irregularidade (9/5/2005) até a expedição do ato interruptivo do prazo prescricional (14/05/2014), não sendo colhida pela prescrição a pretensão sancionatória do TCU, nos termos do disposto no Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

32. Por fim, entendo que se deve autorizar o pagamento de forma parcelada e a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos autos, encaminhando-se cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências que julgar cabíveis, e ao Ministério da Integração Nacional, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator